XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA

NARA SUZANA STAINR

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Nara Suzana Stainr Pires; Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-700-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

Integram esta publicação pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho Direito de Família e Sucessões I, durante o XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Porto Alegre/RS, de 14 a 16 de novembro de 2018, com o tema “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS.

Todos os artigos são provenientes de pesquisa desenvolvida em diversos Programas de Pós-graduação em Direto do Brasil e abordaram temas atuais, discutidos com frequência nos tribunais brasileiros e que são considerados relevantes para toda a sociedade científica que vem estudando o direito de família e sucessões. Nessa perspectiva e, dentre as questões discutidas, encontramos o estudo da questão da homoafetividade, filiação socioafetiva, multiparentalidade, infância e juventude,conceito moderno de família, sucessão de cônjuges e companheiros, adoção e poliafetividade, dentre outras temáticas.

O trabalho "Responsabilidade civil dos pais por danos causados aos filhos oriundos da reprodução humana assistida" de autoria de Carlos Alexandre Moraes e Dirceu Pereira Siqueira tem a interessante proposta de discutir a possibilidade de responsabilidade por má conduta dos pais até mesmo antes da concepção do filho nascido por meio dessas novas tecnologias.

Dando sequência, o artigo "A vulnerabilidade da criança, adolescente, jovem e idoso e o dever de cuidado do Estado: as relações de consumo realizadas pela internet e sua relação com a sociedade da informação" escrito por Flavia Alves De Jesus Ferreira e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, aborda a questão da vulnerabilidade de menores, jovens e idosos, tendo como ponto principal as relações de consumo ocorridas na sociedade informatizada em que vivemos atualmente.

Nara Suzana Stainr Pires e Taise Rabelo Dutra Trentin brilhantemente tratam das "Novas formas de família e sua interpretação da realidade social: a parentalidade socioafetiva". O artigo oferece uma visão sobre o princípio da afetividade no direito de família atual e utiliza como foco principal a multiparentalidade abordando, inclusive, a jurisprudência sobre o tema.

Posteriormente, tratando ainda da filiação socioafetiva com o artigo "A filiação socioafetiva e suas implicações às dinâmicas os dias atuais no Brasil", Gabriela Pimentel Pessoa e Angélica Mota Cabral analisam o Provimento CNJ 63/2017 e as implicações para as famílias multiparentais paralelas. A questão central do artigo encontra-se na multiparentaldade.

Em artigo sobre o "Acesso à informação no direito de família", Michele Martins da Silva e Maria Cristina Cereser Pezzella tratam da liberdade de um casal para planejar a sua relação familiar e de que forma o acesso à informação pode influenciar na autonomia da vontade. Tema bastante interessante e que leva como elemento central a sociedade da informação.

O artigo "Adoção como caminho da afetividade: análise da Lei 12.010/2009 e suas alterações", de Thandra Pessoa de Sena e Anderson Lincoln Vital Da Silva, preocupa-se, em especial, com a importância da manutenção dos laços de afetividade e respeito à cultura do adotando, como por exemplo, da criança indígena ou quilombola, ressaltando ainda, as principais alterações trazidas ao processo de adoção pela lei de 2009.

Por outro lado, Gleisson Roger de Paula Coêlho com o artigo intitulado "Adoção ilegal ou clandestina: uma análise jurisprudencial" ressalta a importância da regulamentação da adoção no Brasil para afastar os casos das conhecidas "adoções à brasileira", tratando também de questões como o cadastro de adotantes e da possibilidade de devolução da criança adotada.

Voltada para a questão das relações homoafetivas, Cynthia Barcelos dos Santos e Marina Nogueira de Almeida, com o artigo "As faces da discriminação: A (des)igualdade na atribuição de critérios para o reconhecimento do status familiar em uniões homossexuais" questionam se a imposição aos casais homossexuais dos mesmos critérios exigidos aos casais heterossexuais para o reconhecimento do status familiar pode se constituir, em si, uma discriminação.

Analisando tema relacionado à atividade do CNJ em matéria relativa à escrituras de poliafetividade, Bruna Barbieri Waquim e José Guimarães Mendes Neto demonstram no artigo "As famílias simultâneas e a (des)necessária interferência do Poder Público nas relações privadas: uma análise à luz do pedido de providências nº 0001449.08.2016.2.00.0000 feito ao Conselho Nacional de Justiça" que a decisão da impossibilidade de elaboração de escritura pública de poliafetividade viola direitos individuais.

"Da monogamia ao poliamor. Quando três não é demais: Estamos evoluindo?" foi o instigante título oferecido por Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Maria Eliane Carneiro

Leão Mattos para tratar da figura do poliamor no direito de família e na sociedade atual, mostrando posições contrárias e favoráveis à sua constituição como entidade familiar, bem como sobre alguns efeitos legais que podem surgir com o seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Mudando a temática, Beatriz Rolim Cartaxo e Raquel Maria Azevedo Pereira Farias ofereceram estudo sobre o "Divórcio extrajudicial como instrumento para promoção do desenvolvimento sustentável no Poder Judiciário: uma análise do município de Cajazeiras no Estado da Paraíba". O estudo em questão traz interessante análise sobre o desenvolvimento sustentável e a forma de divórcio extrajudicial.

No que tange à sucessão, Felipe Quintella Machado de Carvalho e Tereza Cristina Monteiro Mafra fazem um levantamento jurisprudencial sobre a concorrência do cônjuge com descendentes em artigo intitulado "Estado da arte do imbróglio da sucessão do cônjuge em concorrência com os descendentes" e demonstram a dificuldade de uniformização jurisprudencial sobre tema extremamente relevante.

Fernanda Daltro Costa Knoblauch, brilhantemente, em seu artigo "Monogamia: em busca de seu status jurídico", nos oferece uma visão crítica sobre a monogamia. O estudo parte de fundamentos históricos sobre a monogamia até chegar ao direito de família atual, colocando em cheque a sua posição principiológica. O texto tem por objetivo principal revisar o que se entende por conjugalidade e relações humanas para que se possa averiguar o status jurídico da monogamia.

Voltando para a multiparentalidade, Francisco Caetano Pereira e Luciano Maia Bastos em sua pesquisa "Multipaternidade sob a ótica do ordenamento jurídico positivo" analisam a possibilidade da aplicação da dupla paternidade no ordenamento jurídico pátrio, oferecendo uma visão histórica e evolutiva dos conceitos de família e de filiação até os tempos atuais.

"O pluralismo jurídico comunitário-participativo ressonante no direito de família" foi o tema escolhido por Silvia Ozelame Rigo Moschetta, para questionar sobre a possibilidade da aplicação da teoria do pluralismo jurídico no direito de família, dando uma visão multifocal à família Pós-moderna e à questão da mediação familiar.

Na pesquisa de Fernanda Campos Marciano e Jéssica Duque Cambuy, verificamos a preocupação sobre "Os direitos sucessórios do companheiro segundo o Código Civil

Brasileiro e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", fazendo as autoras uma análise sobre a evolução histórica da união estável e seus efeitos sucessórios até chegar na Decisão do STF que entendeu pela inconstitucionalidade do art. 1790 do CC.

E, finalmente apresentamos a pesquisa de Caroline Pomjé sobre a "Transmissibilidade causa mortis da obrigação alimentar" que aborda questões relacionadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, de direito sucessório e da discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Ressaltamos a valiosa contribuição de todos os pesquisadores do grupo que apresentaram pesquisas instigantes e atuais e desejamos aos leitores proveitosa leitura.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2018.

Coordenadores:

Prfª. Drª. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti - Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU

Profª Drª Nara Suzana Stainr Pires - UFSC/UNIFRA/ULBRA

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira - Centro Universitário de Maringá - UniCesumar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ACESSO À INFORMAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

ACCESS TO INFORMATION ON FAMILY LAW

Michele Martins da Silva
Maria Cristina Cereser Pezzella

Resumo

Este artigo científico, visando analisar a liberdade que o casal tem para planejar a relação familiar e como o acesso à informação influencia nesta autonomia, examina o pacto antenupcial, a autonomia privada, o direito e o acesso à informação; de forma a concluir que a autonomia privada do casal é ampla para deliberar acerca de sua relação familiar através do pacto antenupcial, tendo poucas limitações na seara patrimonial; todavia, que sem o adequado e efetivo acesso às informações pertinentes, impossível exercer a referida autonomia privada, o que vai de encontro a promoção dos direitos fundamentais do indivíduo e da família.

Palavras-chave: Pacto antenupcial, Autonomia, Acesso à informação

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article, aimed at analyzing the freedom that the couple has to plan the family relationship and how access to information influences this autonomy, examines the prenuptial agreement, private autonomy, law and access to information; in order to conclude that the private autonomy of the couple is broad to deliberate about their family relationship through the prenuptial agreement, having few limitations in the heritage area; however, that without adequate and effective access to relevant information, it is impossible to exercise the aforementioned private autonomy, which goes against the promotion of the fundamental rights of the individual and the family.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prenuptial agreement, Autonomy, Access to information

1. Introdução

O ordenamento jurídico pátrio, atualmente, possibilita ampla autonomia privada para o casal, quando do casamento, deliberar e acordar entre eles acerca da relação familiar; comportando alguns limites, provenientes da própria legislação.

Não obstante haver esta autonomia que possibilita a promoção de direitos fundamentais individuais e da entidade familiar, por vezes o casal não têm acesso a esta, não conseguindo exercê-la em razão da falta de informações pertinentes.

De forma que esta pesquisa, neste contexto, visa averiguar a amplitude e limites da autonomia privada do casal, através do pacto antenupcial, sobre a relação familiar; bem como, a influência do direito e acesso à informação para a efetivação deste direito.

2. Relação familiar

A família não é apenas a base da sociedade, mas a base do próprio indivíduo; a base para a individualidade de cada ser. As relações familiares, por sua vez, são formadas pelo afeto e não pelo casamento civil ou contrato de convivência, estes apenas o representam, são o instrumento de formalização da família.

De modo que, pelo o que representam individualmente e para a sociedade e em razão da forma que são constituídas, a família, as relações familiares e os direitos individuais delas advindos são de extrema importância para o Estado, pois promovem direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, direitos sociais.

Muito embora muitas das relações familiares sejam formadas pelo afeto, poderá haver e, na maioria dos casos haverá, a utilização ou disposição em comum de algum patrimônio, pois as pessoas irão morar em algum lugar, se locomover, etc. De forma que deverão existir regras para reger essa relação patrimonial dentro da relação familiar. Estas regras foram previstas e encontram-se disciplinadas no Código Civil vigente, e denominam-se de regime de bens.

Considera-se regime de bens, segundo Monteiro (2007, P. 183), “[...] o complexo das normas que disciplinam as relações econômicas entre marido e mulher, durante o casamento.”

Seu objetivo, conforme Couto (2012) é “disciplinar o patrimônio dos cônjuges antes e na vigência do casamento, de acordo com a sua vontade, mas dentro dos limites da lei.”

Os regimes de bens estipulados em lei, conforme nosso ordenamento jurídico são quatro: comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, separação absoluta e participação final nos aquestos (COELHO, 2011, p.78).

Assim, quando um casal decide formar uma família, formalizando-a através da entidade familiar do casamento, poderá escolher um regime de bens que irá reger as relações patrimoniais entre ambos, antes, durante e após o casamento.

Utilizando-se de sua autonomia o casal poderá escolher por mais de um dos regimes de bens existentes, podendo inclusive optar por mais de um, mesclando-os. Caso a escolha seja diversa do regime legal de bens, que é o da comunhão parcial de bens, terá que ser formalizada por meio de um pacto antenupcial.

Se o casal não fizer esta escolha, o Estado decidirá por ele, uma vez que esta matéria está regulada em nosso ordenamento jurídico e será aplicada compulsoriamente caso não haja escolha do casal ou acordo entre estes.

Importante salientar que a escolha do regime de bens para reger a relação, no que concerne patrimônio, representa a efetivação da autonomia, que é um direito fundamental individual e da entidade familiar. Autonomia para o planejamento patrimonial familiar.

Todavia, um ponto essencial que deve ser observado é que para que esta autonomia seja efetivada, necessário que a pessoa tenha acesso as informações pertinentes, que lhe sejam fornecidas as informações necessárias para o exercício deste direito; que, via de regra, deverão ser fornecidas pelo Estado, através de seus órgãos públicos, como os cartórios extrajudiciais.

Convém considerar, igualmente, que o exercício dessa autonomia auxilia consideravelmente na promoção da dignidade da pessoa humana, razão pela qual seu exercício é de extrema importância.

Segundo Santos (2006):

> “O casamento tem o efeito de fazer com que homem e mulher assumam mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. Nasce uma sociedade de caráter especial, que é a sociedade conjugal, dirigida por

> ambos pares, em colaboração, devendo ambos concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos. E onde há sociedade, há a tutela jurídica, segundo o velho brocardo de Ulpiano: *ubi societas ibi jus*."

Assim, quando um casal se casa, aos nubentes é dada a escolha – autonomia de vontade – para escolher o regime de bens que irá reger as relações privadas patrimoniais, que poderá ser formalizado através de um pacto antenupcial.

Quando o regime de bens escolhido pelos cônjuges for diverso do legal, será necessário um pacto antenupcial, que é um negócio jurídico que tem a finalidade exclusiva de regular o regime patrimonial e deverá ser formulado por escritura pública. (VENOSA, 2007, p. 311)

O casal, então, faz um planejamento patrimonial individual e familiar. Na constância da união este regime de bens ou os regimes de bens escolhidos (conforme o caso) regerá as relações patrimoniais; em caso de um divórcio esse mesmo regime irá ser aplicado igualmente para a partilha de bens (que será, em regra, dirimida pela própria escolha do casal, de acordo com o regime de bens escolhido – ou seja, será respeitada a sua autonomia de vontade).

3. Pacto antenupcial

Interessante lembrar que a prática do pacto antenupcial surgiu ainda na época das Ordenações Afonsinas, promulgadas ainda em 1446 em Portugal (PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 224); já o surgimento do regime jurídico dos pactos ocorreu com a promulgação das Ordenações Manuelinas. As Ordenações Filipinas trouxeram maior detalhamento dos limites dos pactos antenupciais. (BIAZI, 2016) Após, na Consolidação das Leis Civis, Teixeira de Freitas preceituou a preservação da liberdade das convenções antematrimoniais. (TEIXEIRA DE FREITAS, 2003, p. 95/96) Em seguida foi disciplinado pelo Código Civil de 1916 e depois pelo Código Civil de 2002, atualmente vigente.

Neste sentido, Santos (2006) expõe:

> "Ensinava Clóvis Beviláqua (*Código Civil Comentado*, vol. II, 2ª ed. Rio de Janeiro, Liv. Francisco Alves, 1922) que o direito anterior ao Código de 1916 era o mesmo (Ord. 4, 46, pr., e Dec. 169 A, de 1890, art. 3°, § 9°), e Teixeira de Freitas, em seu Esboço (art. 1.237), sob a rubrica dos "contratos de casamento", lançava mão de

> expressão quase idêntica (*como lhes aprouver*) para qualificar a liberdade dos contraentes quanto às disposições sobre o regime dos bens e outros pactos."

De forma que, atualmente, a liberdade para realizar as convenções matrimoniais através do pacto antenupcial encontra limites na autonomia privada, de acordo com a legislação vigente, ou seja, a liberdade das disposições do pacto encontra limites na legislação vigente tão somente, como se verificará no decorrer da presente pesquisa.

O pacto antenupcial ou pré-nupcial, destinado apenas para o casamento, encontra-se regulado nos arts. 1 .653 a 1.657 do CC, mas a norma que autoriza sua celebração encontra-se entre as disposições gerais do regime de bens (CC 1.639). (DIAS, 2015)

Sustenta Cláudio Santos que o limite é tão só a afronta à lei (CC 1.655), sob pena de se atentar contra o princípio da autonomia da vontade privada. (SANTOS, 2005, p. 197) Não obstante, o pacto antenupcial dependerá de um casamento válido para ter eficácia e validade.

Neste sentido, ressalta-se que não há prazo de duração preestipulado para o pacto antenupcial. Muito embora passado um prazo razoável entre sua elaboração e a não realização do casamento, qualquer um dos pactuantes poderá requerer a sua nulidade. Haja vista que se um dos nubentes contrair novo matrimônio ou vier a falecer, o pacto caducará por si só.

Caso o pacto seja realizado e não haja casamento, passando os nubentes a conviverem em união estável, tem-se como possível o seu aproveitamento em um contrato de convivência, consoante o ideal da conservação dos atos. (FIGUEIREDO, 2015)

Não há consenso na doutrina acerca da natureza jurídica do pacto antenupcial; não obstante, a presente pesquisa estudará o pacto antenupcial como sendo um negócio jurídico de direito de família, eis que apenas os nubentes podem ser partes. Neste contexto, por ser um negócio jurídico seguirá as regras estabelecidas no art. 104 e seguintes do CC, que versam sobre os negócios jurídicos em geral. Salienta-se que tanto o art. 108 do CC quanto o art. 621 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado de Santa Catarina estipulam a obrigatoriedade da escritura pública para a fixação do regime de bens, quando diverso do legal.

Além de ser imprescindível o casamento, para o pacto antenupcial ter validade, a escritura pública deverá ser registrada no registro de imóveis do domicílio dos cônjuges, (PEREIRA, 2006, p. 209) de modo a garantir a segurança de terceiros que porventura tiverem relações comerciais com aqueles. O processo de inscrição deverá ser regulamentado pela Lei

nº. 6015/73, dos Registros Públicos (Lei 6015/73). Portanto, diante da ausência do registro, o pacto não operará com efeito *erga omnes (*PEREIRA, 2004, p. 211*)*. Conforme expressa o art. 244 da Lei dos Registros Públicos, *in verbis*:

> **Art. 244 -** As escrituras antenupciais serão registradas no livro nº 3 do cartório do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Quando o pacto antenupcial envolver empresário deverá ser registrado, além do Registro de Imóveis, no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme acentua Silva (2008):

> Quando se referir a empresários, o pacto antenupcial deverá ser averbado no Cartório de Registros Públicos de Empresas Mercantis, em consonância ao previsto no art. 979, do Código Civil. E somente diz respeito aos efeitos patrimoniais do casamento.

Como já mencionado, no pacto antenupcial os contraentes poderão escolher, livremente, o regime de bens mais apropriado a sua união, podendo combinar mais de um regime, criando assim, um regime misto, desde que compatíveis; (MONTEIRO, 2007, p. 184) igualmente os contraentes poderão fazer estipulações outras que encontram seus limites na autonomia privada. No regime de bens escolhido se estabelecerá a forma mais adequada para o casal administrar seu patrimônio, definindo as formas de contribuição de cada um dos cônjuges ou companheiros para a sociedade conjugal, a titularidade e administração de cada bem, como também a forma em que esses bens responderão pelas obrigações perante terceiros (VENOSA, 2007), dentro dos limites impostos por cada regime.

De acordo com o Art. 1.642 do CC, qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647; II - administrar os bens próprios; III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial; IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647; V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes,

se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos; VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente. Podendo constar do pacto antenupcial estas preferências.

Outrossim, considerando que o Estado não deve intervir nas relações familiares, salvo na tutela de direitos e garantias fundamentais, preservando a autonomia privada, se tornam possíveis outras estipulações no pacto, como um negócio jurídico processual, (FIGUEIREDO, 2015) como dispor do direito de coabitação no pacto antenupcial, (FIGUEIREDO, 2015) , como questões domésticas. (DIAS, 2015)

Igualmente, será possível os noivos fazerem doações recíprocas. (DIAS, 2015.)

Além dos noivos ou seus representantes, podem terceiros participar do ato de lavratura do pacto antenupcial e fazer doação de bens ao casal. A eficácia de tais liberalidades fica condicionada à celebração do matrimônio (CC 546). (DIAS, 2015.)

De qualquer modo, nada impede que os noivos disciplinem também questões existenciais, de natureza não patrimonial. Em face da ausência da criminalização dos atos praticados via internet, possível ser estipulado no pacto a proibição de ser divulgado, em qualquer meio eletrônico, imagens, informações, dados pessoais ou vídeos do outro. (DIAS, 2015)

Importante observar que é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. (Art. 1639 do CC)

Neste sentido leciona Fredie (2015, p. 383) que é possível “inserir uma cláusula negocial processual num outro contrato qualquer, já regulando eventual processo futuro que diga respeito àquela negociação,” como em eventual pacto antenupcial, de acordo com o art. 190 do CPC.

Salienta-se, contudo, que o negócio jurídico processual diz respeito ao processo e não ao direito em litígio. E é admitido em processos que admitam autocomposição, como já mencionado, devendo o juiz, de ofício ou a requerimento, controlar a validade das convenções, eis que existem regras processuais que não admitirão alteração pela vontade das partes.

Não obstante, o juiz controlará a validade das convenções previstas no artigo 190 do CPC, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em

contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (art. 190 do CPC)

Pode-se associar a noção de negócio jurídico a noção de ato processual para se entender o negócio jurídico processual, pois este refere-se a um procedimento de um processo (JUNIOR, 2016) e precisa conter, para ter validade, os requisitos de um negócio jurídico, ou seja, é um negócio jurídico que trata de processo e para sua validade necessário será, inicialmente, preencher os requisitos do art. 104 do CC, quais sejam: I - agente capaz, II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável, III - forma prescrita ou não defesa em lei. Num negócio jurídico processual necessário também estarem presentes a vontade para a prática do ato e para a produção de um determinado efeito jurídico. (DIDIER, 2015)

Assim, nos negócios jurídicos processuais é conferido ao sujeito o poder de escolha de determinados procedimentos, dentro de limites elencados pelo ordenamento jurídico. (DIDIER, 2015) De acordo com o art. 190 do CPC, versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, dispor acerca de limites de prova quando de um processo judicial.

São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais. (Enunciado n. 21 do FPPC) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória (Enunciado n. 19 do FPPC)

Poderão as partes, igualmente, em conjunto com o juiz fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando possível, de acordo com o art. 191 do CPC; o calendário vinculará as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, dispensando-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário. (art. 191 do CPC)

Portanto, se a vontade dos cônjuges for adotar regime diverso do legal, poderão formalizar sua escolha através do pacto antenupcial, onde poderão convencionar as disposições acerca dos efeitos patrimoniais, desde que observados certos limites impostos pela lei (COELHO, 2011, p. 102), não podendo versar sobre direitos indisponíveis, elencados por Monteiro (2007, p. 193) como sendo os direitos conjugais, paternos e maternos.

Nesta linha de pensamento, Monteiro (2007, p. 193) complementa:

> Em tais condições, tornam-se inadmissíveis estipulações antenupciais que alterem a ordem da vocação hereditária, que excluam da sucessão os herdeiros necessários, que estabeleçam pactos sucessórios, aquisitivos ou renunciativos [...].

Por conseguinte, caso esteja expresso no pacto antenupcial alguma cláusula ou convenção que contrarie disposição de lei, esta cláusula ou convenção será nula, não sujeita à ratificação, porém o restante do pacto terá validade. (VENOSA, 2007, p. 312) Dessa forma, o pacto só será considerado totalmente nulo se todas as suas cláusulas forem contrárias à lei, e se assim o for, o regime de bens válido entre os cônjuges será o legal, ou seja, o regime de comunhão parcial de bens.

Ainda se pode acrescentar que o pacto antenupcial poderá ser firmado por procuração específica para tal fim. (VENOSA, 2007, p. 311)

Neste mesmo sentido, Venosa (2007, p. 313) expõe que, se o pacto antenupcial for nulo, o casamento se sujeitará ao regime de comunhão parcial de bens. Entende, da mesma forma, Couto (2005), quando leciona que a consequência da nulidade do pacto antenupcial em que há cláusulas contrárias à lei é a aplicação do regime de comunhão parcial de bens, conforme dispõe o art. 1640 do CC, *in verbis*:

> **Art. 1.640**. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.
>
> **Parágrafo único**. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

No entanto, importante acrescentar que revestido das formalidades legais, o pacto antenupcial prevalecerá ao regime de bens. Sua natureza é contratual e, observando-se os

requisitos legais, faz lei entre as partes. Apenas se tornará válido a partir do casamento. (PEREIRA, 2006, p. 208)

Na mesma linha de pensamento, Pereira (2006, p. 210) sustenta:

> O pacto antenupcial, embora exprima a liberdade contratual dos nubentes, está subordinado a princípios que condizem com a ordem pública, sejam aqueles de cunho patrimonial, sejam as de natureza pessoal e ainda aquelas que atentem os bons costumes. No regime legal ora vigente ter-se-ão por inválidas cláusulas que suprimam direitos que a lei assegura a ambos os cônjuges.

Deveras oportuno salientar que esta autonomia que os cônjuges possuem para realizar o pacto antenupcial representa a liberdade de escolha do indivíduo.

Oportuno acrescentar que em outros países também existem acordos ou pactos anteriores ao casamento; nos Estados Unidos, por exemplo, existem acordos pré-nupciais; diferentemente do que ocorre no Brasil, algumas regras que disciplinam tais acordos variam de Estado para Estado.

Da mesma forma que no Brasil, são efetivados antes do casamento. Em regra estabelecem direitos sobre finanças e propriedade em caso de eventual divórcio ou falecimento. Interessante que em caso de falecimento de um dos cônjuges, a propriedade, em alguns Estados, poderá, conforme as peculiaridades do caso, ser distribuída em sua totalidade conforme a vontade do falecido, sem reserva para eventuais herdeiros. Ou seja, em alguns Estados é possível dispor sobre o patrimônio no acordo pré-nupcial para após sua morte, o que não ocorre no Brasil.

Todavia, caso não haja um acordo pré-nupcial em eventual divórcio, a legislação vigente resolverá os conflitos e fará a partilha.

Assim, é possível: distinguir entre propriedade separada e conjugal; protege um cônjuge das dívidas do outro; manter a propriedade da família na família (fazer o planejamento sucessório); definir distribuição de propriedade após o divórcio, detalhar quais responsabilidades cada um dos cônjuges terá durante o casamento, como benefícios de aposentadoria, gestão de contas como despesas domésticas.

Não obstante, o acordo pré-nupcial será analisado pelo Judiciário e se contrário a lei ou injusto será anulado, similar com o que ocorre no Brasil

O acordo deverá ser escrito, ser assinado antes do casamento, não poderá haver coação, alguma invalidade por erro, não poderá tratar sobre renúncia de alimentos, bem como, não poderá conter disposições sobre guarda de filhos, (*FINDLAW*, 2018) uma vez que esta matéria será sempre tratada no melhor interesse da criança pelo Judiciário.

O tribunal mantém o poder de decidir o que é do melhor interesse da criança e não negará à criança o direito ao apoio financeiro ou a oportunidade de ter um relacionamento com um pai e ou uma mãe. (*FINDLAW*, 2018)

Salienta-se assim que as regras relativas ao pacto antenupcial no Brasil são similares a de alguns Estados dos Estados Unidos da América; contendo algumas diferenças interessantes de serem ressaltadas como a liberdade mais ampla na autonomia para dispor do patrimônio.

4. Autonomia

Ao longo da história, a liberdade do ser humano sofreu transformações de acordo com o desenvolvimento da cultura da sociedade.

No contexto da presente pesquisa, a liberdade pode se expressar pela autonomia; esta entendida como uma capacidade potencial que o homem tem de autodeterminar a sua conduta. (SARLET, 2013, p. 23) A autonomia do ser humano advém da sua vontade, livre e consciente, com a finalidade de autogovernar-se.

Essa vontade pressupõe reflexão e razões individuais que possibilitam o homem encontra-se existencialmente. (BORGES, 2007) Todavia, apenas a vontade não é capaz de criar direito, ou gerar consequências jurídicas, necessária uma manifestação concludente disciplinada pelo ordenamento jurídico, ou não contrária a este, obedecendo os pressupostos de validade; (BORGES, 2007) esta autonomia é a autonomia privada.

De outra monta, a função da autodeterminação da pessoa é a do desenvolvimento da personalidade; que pode ser concretizada através da autonomia. (MEIRELES, 2009) Neste contexto pode-se afirmar que a liberdade é imprescindível para a materialização dos direitos da personalidade humana, através da autonomia. (BORGES, 2007)

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, diante da vinculação à liberdade e capacidade de autodeterminação pessoal, é uma das dimensões da dignidade. Assim, a dignidade da pessoa humana é fundamento e limite para a liberdade/autonomia, em harmonia com os ditames da Constituição Federal; e esta mesma dignidade da pessoa humana se encontra relacionada à condição humana de cada indivíduo e à convivência em sociedade. (SARLET, 2013, p. 24)

Entende Franck Moderne que a concepção de dignidade "parte do pressuposto da necessidade de promoção das condições de uma contribuição ativa para o reconhecimento e proteção do conjunto de direitos e liberdades indispensáveis ao nosso tempo", de forma coletiva e individual. (SARLET, 2013, p. 24)

Neste contexto, a autonomia privada é considerada um meio de realização da dignidade da pessoa humana por ser uma manifestação da liberdade; (MEIRELES, 2009) a "autonomia privada significa auto-regulação de interesses, patrimoniais e não patrimoniais," (MEIRELES, 2009, p. 74) que são regulados pelo ordenamento jurídico, tendo, então, juridicidade.

Dito isto, importante frisar que apesar de o Estado poder limitar a autonomia de interesses privados, devido a importância da família, terá que o fazer sob a vigilância dos direitos e garantias fundamentais, como mencionado anteriormente.

Outrossim, necessário para o exercício da autonomia pelo indivíduo que este tenha acesso às informações pertinentes.

De acordo com a CF88, a liberdade é a regra, todos têm a liberdade de fazer o que a lei não proíbe, de forma que apenas a lei poderá restringir esta liberdade, que é um direito fundamental do cidadão. (ALVES, 2015)

Conforme expressa Samira "A liberdade se justifica na medida do direito do indivíduo a uma informação correta e imparcial e ao seu acesso." (ALVES, 2015)

Segundo Tavares, a liberdade de informação, constante na CF88, garante a divulgação de informação, assegurando aos meios de comunicação o direito de informar, e o acesso à informação, referente ao direito de ter acesso adequado às informações. (TAVARES, 2003)

Estamos em uma Sociedade da Informação, ou sociedade informacional como prefere Castells (2003, p. 57-60) (CASTELLS, 2003), que apresenta características específicas que permitem sua identificação e percepção como formação autônoma; as tecnologias transformam-se de forma a garantir a apropriação e uso da informação pelo ser humano, a informação é elemento indissociável de toda ação humana, afetadas pela tecnologia, é flexível, dinâmica, interage com outras tecnologias e informações.

Segundo Cepik, "Todos os cidadãos são iguais perante a lei e devem ter o mesmo acesso aos direitos e obrigações compatíveis." (CEPIK, 2000)

Porém, muito embora estejamos em uma sociedade de informação, que disponibiliza uma gama diversa e infinita de informações, um número indeterminado de pessoas não têm adequado e efetivo acesso às informações necessárias para a promoção de seus direitos individuais.

5. Acesso à informação

O art. 3º. da Lei de Introdução estabelece o princípio de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, uma vez que a vida em sociedade não seria possível se as pessoas pudessem alegar o desconhecimento da lei para se escusar de cumpri-la. Todavia, sem o adequado e efetivo acesso às informações as pessoas não poderão saber seus direitos, e não sabendo seus direitos, não poderão exercê-los.

O acesso à informação é assegurado constitucionalmente, dentre outros, pelo art. 5º, incisos XIV e XXXIII, que rezam:

> "**XIV** - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
>
> [...]
>
> **XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)"

O direito à informação está, igualmente, presente no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), por meio do qual o direito à liberdade de opinião e

de expressão inclui “a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”, bem como, no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Dentre outros dispositivos, segundo o artigo 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988, “é assegurado a todos o acesso à informação”; o inciso XXXIII do artigo 5º dispõe que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”; o artigo 220 da Constituição Federal trata de tema relacionado à comunicação social, de modo que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”

De acordo com Cepik (2000, p. 07) “o direito à informação é um direito civil, político e social a um só tempo.”

O direito à informação garante dentre outros a participação individual na sociedade em que a pessoa está inserida.

Neste contexto, importante a definição dada por Cepik (2000, p. 04):

> “Por direito à informação entende-se aqui um leque relativamente amplo de princípios legais que visam a assegurar que qualquer pessoa ou organização tenha acesso a dados sobre si mesma que tenham sido coletados e estejam armazenados em arquivos e bancos de dados governamentais e privados, bem como o acesso a quaisquer informações sobre o próprio governo, a administração pública e o país, ressalvados o direito à privacidade, o sigilo comercial e os segredos governamentais previstos em lei.”

Já o acesso à informação, segundo Novelino, abrange os direitos de informar, de se informar e de ser informado. (NOVELINO, 2013) O direito à informação abrange o direito à liberdade para difundir ideias, opiniões e notícias, e o direito de receber informações por todos os meio disponíveis.

O direito de informar pode ser traduzido como liberdade de imprensa. (NOVELINO, 2013)

Segundo Novelino (2013), “o direito de se informar consiste na faculdade conferida ao indivíduo de buscar informações sem obstáculos ou de restrições desprovidas de fundamentação constitucional (CF, art. 5.º, XIV).”

O direito de ser informado consiste no direito de receber informações, particulares, coletivas e ou gerais, do poder público. (NOVELINO, 2013) Devendo estas informações ser em linguagem acessível a fim de serem adequadas e efetivas ao seu destinatário, o particular.

Muito importante acrescentar, segundo conclusão de Marcelo (SOUZA, 2016), que “o direito à informação viabiliza a concretização de outros três direitos fundamentais: a democracia, a liberdade de expressão e os direitos sociais.”

Assim como para a promoção da dignidade da pessoa humana, que vive em sociedade e dela participa, imprescindível o acesso às informações de interesse individual, coletivo e social, necessárias ao exercício pleno da autonomia privada.

Importante, igualmente, que um dos vieses do direito a informação pode ser relacionado ao direito de família, na medida que se faz necessário o conhecimento das instituições ligadas ao direito de família para que a pessoa possa exercer sua autonomia decisória e privada, promovendo assim a dignidade da pessoa humana; informações estas relacionadas ao direito de família e sucessório, tão importantes para a pessoa.

E sem acesso as informações relacionadas à casamento, união estável, testamento, sucessão, as pessoas não terão acesso real e efetivo para colocar em prática sua autonomia decisória e privada. O efetivo exercício da autonomia privada depende de uma compreensão mínina sobre seus direitos e conseqüências dentro da sociedade em que está inserido.

De forma que o direito de ser informado presume o dever de informar, em regra, restrito ao Poder Público; assim, segundo Araújo: “o direito de receber as informações veiculadas sem interferência estatal, numa interface com o direito de informar” e, em seguida, “o direito de ser mantido constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas”. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2010, p. 167).

Assim, diante o exposto, observa-se que a sociedade da informação ou sociedade informatizada, que vivemos atualmente, com novas tecnologias e internet, possibilita o acesso as informações, que, no entanto, devem ser adequadas e efetivas, sem retirar, todavia, o dever de informar do Poder Público.

Assim, observa-se que o direito à informação é direito fundamental, que exige uma prestação positiva do Estado ou do particular que detém a informação de interesse do cidadão, (SOUZA, 2016) podendo este exigi-lo e que o acesso a informação garante que o indivíduo utilize a sua autonomia privada promovendo a dignidade da pessoa humana.

6. Considerações Finais

Imprescindível para reger as relações familiares, principalmente, em relação ao patrimônio, regras, que poderão ser acordadas pelo casal e ou disciplinadas pelo ordenamento jurídico.

O pacto antenupcial ou pré-nupcial, destinado para o casamento, encontra-se regulado nos arts. 1.653 a 1.657 do CC, e é limitado pela autonomia privada, de acordo com a legislação vigente.

A autonomia privada patrimonial, que resta configurada pela liberdade do ser humano de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas, com a observância e respeito ao ordenamento jurídico vigente como um todo.

No pacto antenupcial os contraentes poderão escolher, livremente, o regime de bens mais apropriado a sua união, podendo combinar mais de um regime, criando assim, um regime misto, desde que compatíveis; (MONTEIRO, 2007, p. 184) igualmente os contraentes poderão fazer estipulações outras que encontram seus limites na autonomia privada. No regime de bens escolhido se estabelecerá a forma mais adequada para o casal administrar seu patrimônio, definindo as formas de contribuição de cada um dos cônjuges ou companheiros para a sociedade conjugal, a titularidade e administração de cada bem, como também a forma em que esses bens responderão pelas obrigações perante terceiros (VENOSA, 2007), dentro dos limites impostos por cada regime.

Os noivos poderão igualmente disciplinar no pacto antenupcial questões existenciais, de natureza não patrimonial, bem como, realizar negócios jurídicos processuais.

O que só terá efetividade se o casal tiver acesso a estas informações.

O acesso à informação, segundo Novelino, abrange os direitos de informar, de se informar e de ser informado. (NOVELINO, 2013) O direito à informação abrange o direito à

liberdade para difundir ideias, opiniões e notícias, e o direito de receber informações por todos os meio disponíveis.

Assim como para a promoção da dignidade da pessoa humana, que vive em sociedade e dela participa, imprescindível o acesso às informações de interesse individual, coletivo e social, necessárias ao exercício pleno da autonomia privada.

Informações estas que devem ser adequadas e efetivas, sem retirar, todavia, o dever de informar do Poder Público, para a promoção de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

Portanto, a autonomia privada do casal, quando do casamento, é ampla para deliberar acerca de sua relação familiar através do pacto antenupcial, tendo poucas limitações na seara patrimonial; todavia, que sem o adequado e efetivo acesso às informações pertinentes, relacionadas aos direitos e deveres que tais escolhas possam acarretar, impossível exercer a referida autonomia privada, o que vai de encontro a promoção dos direitos fundamentais do indivíduo e da família.

7. Referências Bibliográficas

ALVES, Samira Rodrigues Pereira; ANDREUCCI, Álvaro Gonçalves Antunes. Direito à informação: uma análise do discurso do brasil urgente sobre a pec 171/93. Ética, ciência e cultura jurídica: **IV Congresso Nacional da FEPODI**: organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE; coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BIAZI, João Pedro de Oliveira de. **Pacto antenupcial**: uma leitura à luz da teoria do negócio jurídico. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0229_0264.pdf. Acesso em 20 de junho de 2018.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2007.

Can Prenuptial Agreements Help You? ***FindLaw.*** Disponível em: https://family.findlaw.com/marriage/can-prenuptial-agreements-help-you.html. Acesso em: 26 de julho de 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura.** Tradução Roneide Venâncio Majer. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CEPIK, Marco. Direito a informação: situação legal e desafios. **Informática Pública**. Volume 02, Issue 02, p.43-56, (2000). Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31106-34214-1-PB.pdf. Acesso em 19 de julho de 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil:** família e sucessões. 4.ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2011.

COUTO, Lindajara Ostjen. **Regime patrimonial de bens entre cônjuges e direito intertemporal. Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 582, 9fev.2005 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6248>. Acesso em: 18 maio 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podium, 2015.

FIGUEIREDO, Roberto. Os Limites do Conteúdo do Pacto Antenupcial e o Novo CPC. **Carta Forense**. Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/os-limites-do-conteudo-do-pacto-antenupcial-e-o-novo-cpc/15635. Acesso em 20 de julho de 2018.

JUNIOR**, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde. O papel do juiz diante dos negócios jurídicos processuais. Portal Processual: Direito Processual Civil. Disponível em:** http://portalprocessual.com/o-papel-do-juiz-diante-dos-negocios-juridicos-processuais/**.**
Acesso em: 31 julho 2016.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: direito de família. 38 ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. II.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte especial. Dissolução da sociedade conjugal.** Eficácia jurídica do casamento. t. 8, Rio de Janeiro, Borsoi, 1955.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. O Pacto Antenupcial e a Autonomia Privada. 6 In: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUSA, Asiel Henrique de. (Coord.). **Família e Jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 183-209.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade***:* ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, Sandra Reis da. **A restrição quanto ao regime de bens para o casamento dos sexagenários. JusNavigandi**. Teresina, ano 13, n. 1999, 21 dez. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/ texto/12097>. Acesso em: 20 maio 2012.

SOUZA, Marcelo Serrano; JACINTHO, Jussara Maria Moreno. O acesso à informação como pressuposto da cidadania no estado democrático de direito. Constituição e democracia I. **CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF**; Coordenadores: Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende, Horácio Wanderlei Rodrigues – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

TAVARES, A.R. **Liberdade de Informação e Comunicação**: Conteúdo, limites e deveres Relacionados. Cadernos de Direito, Piracicaba. jul/dez 2003.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Consolidação das Leis Civis**, edição fac-similar, volume 1, Brasília, Ministério da Justiça, 2003.

Vade Medum compacto. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 6.